



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº 0012780-95.2013.8.14.0051

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM

APELANTE: IGOR ALDRIO MALCHER GUIMARÃES (Adva.: Carmen Dolores dos Anjos Miranda)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PJ: Lílian Regina Furtado Braga)

RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL: SENTENÇA. ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENOR – PRESCRIÇÃO QUANTO AO SEGUNDO CRIME – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - ART. 109, V DO CPB; ROUBO – DOSIMETRIA – REDIMENSIONAMENTO QUE SE IMPÕE – ATENUADO O APENAMENTO EM UM ANO, PELA MENORIDADE E CONFISSÃO – REGIME SEMIABERTO, COM BASE NO ART. 33, § 2º DO CÓDIGO PENAL. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. UNÂNIME.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à UNANIMIDADE de votos, de ofício, declarar extinta a punibilidade quanto ao crime de corrupção de menor, face a prescrição; e, quanto ao crime de roubo, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de APELAÇÃO PENAL interposta por IGOR ALDRIO MALCHER GUIMARÃES contra a sentença, às fls. 46/53, que o condenou a 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, mais 144 dias-multa, pela prática do crime de roubo qualificado; e 1 (um) ano pelo crime corrupção de menor, totalizando 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão em regime fechado.

De acordo com a inicial acusatória, na noite do dia 13.12.2013, em companhia do menor J.P. da S., abordou, mediante arma de fogo, inicialmente um mototaxista CLEDSON, subtraindo a carteira, o celular e dois capacetes, em seguida fez duas outras vítimas, levando celular, colar e uma pulseira. Foram reconhecidos na delegacia, e IGOR denunciado como incurso nas iras do art. 157, § 2º, I e II c/c art. 69, do Código Penal; e art. 244-B do ECA.

Recebida a peça acusatória, em 22.01.2014 (fls. 12/13), apresentação de defesa preliminar (fls. 14/16), e, após regular tramitação, audiência de instrução e julgamento no dia 10.03.2014 (fls. 35/37-Mídia gravada), com alegações finais (fls.36 e 40/44), sobreveio a sentença condenatória de fls. 46/53, da qual IGOR veio a apelar, às fls. 71/73, pedindo tão somente a reforma da sentença no tocante ao apenamento, que entende ser exacerbado, reivindicando a condenação para 8 (oito) anos, o que levaria o regime da pena para o semiaberto.

O recurso foi contraminutado (fls. 75/82), com a Procuradoria de Justiça opinando por seu improvimento (fls. 89/93). O apelo foi regularmente



revisado, nos termos regimentais.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Primeiramente, com relação ao delito de corrupção de menor, é necessário o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, razão pela qual fica prejudicado o exame de mérito para este crime.

Nos termos do art. do , no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um isoladamente.

O acusado foi condenado, no tocante ao crime em tela, ao cumprimento de 01 (um) ano de reclusão. A sentença condenatória foi registrada em 24.03.2014 (fls. 46/53) e não houve recurso do Ministério Público, razão pela qual a pena concretizada na r. decisão de mérito é que deve ser considerada para fins de prescrição, até a data presente.

O réu-apelante, ao tempo do crime era menor de 21 (vinte e um) anos de idade, conforme se comprova pela cópia do documento de identidade juntado às fls. 34-apenso (nascimento: 02.12.1995), portanto, aplica-se ao caso o disposto no art. 115 do CPB, pelo qual o prazo prescricional é reduzido pela metade, ficando em 02 (dois) anos.

Logo, a pena a ser considerada é de um ano de reclusão, que prescreve em 02 (dois) anos, e, tendo em vista que desde a data da publicação da sentença (24.03.2014) não sobreveio qualquer causa interruptiva da prescrição, esta já se encontra consumada nesta data, por força do art. 109, V, do Código Penal.

Com efeito, e tratando-se de recurso exclusivo da defesa e tendo em conta a pena aplicada em concreto, observo que entre a publicação da sentença e a data presente decorreu lapso superior a dois anos, suficiente para determinar a extinção da punibilidade do agente pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade intercorrente, levando-se em consideração a pena aplicada, no caso, 1 (um) ano de reclusão, operou-se a prescrição. Assim, é imperioso o seu reconhecimento nos exatos termos do art. 109, V, c/c o art. 115 do Código Penal.

Logo, com pena que não excede dois anos, o respectivo prazo prescricional é de quatro anos, restando, portanto, prescrito o crime.

Superada esta questão, passa-se a análise da dosimetria da pena quanto ao crime de roubo, sendo que, de antemão, digo que um pequeno reparo deve ser feito no apenamento imposto. Conforme se observa, três foram as vítimas, a pena-base foi fixada em 5 (cinco) anos de reclusão e 100 dias-multa em relação a duas vítimas (CLELSON e TALES); e 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses e 90 dias-multa para outra (PATRÍCIA), em razão de terem sido considerada desfavorável ao réu uma circunstância judicial relativa à culpabilidade, ou seja, restou corretamente aplicada pouco acima do mínimo legal, então nenhum reparo merece nesse aspecto.

Entretanto, ousou divergir do MM. Juiz sentenciante quanto as atenuantes da confissão e menoridade, atenuadas pelo Juízo em 6 (seis) meses, quando o prudente e correto é 6 (seis) meses para cada uma, totalizando 1 (um) ano, que deve ser atenuada.

Restando então, a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e 100 dias-multa, atenuadas em 1 (um) ano, resulta em 4 (quatro) anos e 90 dias-



multa

Ausentes circunstâncias agravantes a serem consideradas.

Presentes as causas especiais de aumento de pena do emprego de arma e concurso de agentes ( 157, § 2º, I e II), mantenho o aumento da pena no mínimo legal – 1/3 (um terço) – elevando a pena para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 100 dias-multa.

Quanto a continuidade delitiva (três crimes) deve preponderar o aumento de 1/5 (um quinto) estabelecido na sentença, porém sobre 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, resultando na pena de 6 (seis) anos, 4 meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, que torno definitivo, nesse patamar.

Altero o regime inicial para cumprimento de pena para o semiaberto, com fundamento no art. , do .

**DIANTE DO EXPOSTO, DECLARO, DE OFÍCIO, EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRÁTICA DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR, POR FORÇA DE PRESCRIÇÃO, E DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, PARA REFORMAR A R. SENTENÇA, REDUZINDO A PENA DO RÉU IGOR ALDRIO MALCHER GUIMARÃES, QUANTO AO CRIME DE ROUBO, PARA 6 (SEIS) ANOS, 4 MESES E 24 (VINTE E QUATRO) DIAS DE RECLUSÃO E 120 (CENTO E VINTE) DIAS-MULTA, ALTERANDO O REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DE PENA PARA O SEMIABERTO.**

**JULGAMENTO PRESIDIDO PELA EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.**

Belém-PA, 06 de abril de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS,  
Relator